



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002228/2004-95
Recurso nº 161.766 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.043 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente EMACEL - EMPRESA AUXILIAR DE CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
Recorrida 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ 1

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000 a 2002

Ementa: CONSTRUÇÃO CIVIL. PERCENTUAL LUCRO PRESUMIDO. O percentual a ser aplicado pela pessoa jurídica prestadora de serviços na área de construção civil, para fins de apuração do lucro presumido, será de 32% sobre a receita bruta, nos casos de prestação de serviço em geral, com emprego unicamente de mão-de-obra, e de 8%, quando houver emprego de material em qualquer quantidade.

Tendo vista que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que os materiais adquiridos foram utilizados na obra questionada pela fiscalização, mantém-se o percentual de 32% de presunção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
Presidente


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch e José Clovis Alves



Relatório

Trata o presente processo de auto de infração, no qual se exige da interessada em epígrafe o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$ 10.454,40 (fls. 193/200), acrescido de juros de mora e a multa de ofício de 75%, totalizando R\$ 25.780,64.

Após auditoria e diligências em contratos que a fiscalizada firmou com a Prefeitura do Rio de Janeiro (fls. 72/86), notadamente quanto ao contrato de prestação de serviços nº 5407/99 (fls. 76/83), o qual não previa o fornecimento de materiais, verificou a fiscalização que as parcelas recebidas pela fiscalizada (fls. 87) foram objeto do percentual de 8% para apuração do lucro presumido, quando deveriam ser submetidas ao percentual de 32%;

Os trimestres lançados referem-se aos seguintes anos-calendário de 1999, 2000 e 2001, conforme fls. 194, sendo que a fiscalizada foi cientificada em 15/12/2004, apresentando em 14/01/2005 a impugnação de fls. 210/212, na qual alegou, em resumo:

- que foi intimada a apresentar os contratos com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, tendo por objeto a prestação de serviços, com fornecimento de material, para manutenção preventiva, corretiva e operacional dos sistemas de vácuo (central, rede e pontos de consumo), sistemas de ar comprimido (central, rede e pontos de consumo), sistemas de oxigênio (rede e pontos de consumo), casas de bomba de incêndio e água potável, pertencentes ao Hospital Maternidade Praça XV;

- que conseguiu encontrar a documentação hábil para comprovar que houve aplicação de materiais no referido contrato, conforme planilha que anexa (fls. 264);

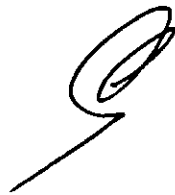
- que, por isso, o lançamento deve ser tido como improcedente.

A DRJ manteve o referido lançamento, alegando, em síntese:

"A prestação de serviços de manutenção de equipamentos e maquinários, mesmo com fornecimento de material, não caracteriza obra de construção civil, estando sujeitas as receitas assim auferidas à aplicação do percentual de 32%, na determinação da base de cálculo presumida do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ)."

O contribuinte apresentou no prazo legal Recurso contra a decisão da DRJ alegando os mesmos argumentos já mencionados na Impugnação.

É o relatório.



Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

O caso em questão refere-se à análise do percentual de presunção do Lucro Presumido a ser usado na atividade desempenhada pela autuada. A fiscalização lavrou o auto de infração lançando as receitas de prestação de serviço com base na alíquota de 32% enquanto a contribuinte efetuou seus cálculos com base na presunção de 8%.

A fim de verificarmos a real situação da empresa de forma a delimitar a natureza dos serviços prestados faz-se necessário analisar o contrato de prestação de serviços anexado nos autos na fl. 76, cuja atividade desempenhada encontra-se discriminada na cláusula primeira, dispondo:

“O objeto deste Contrato é a prestação de serviços para manutenção preventiva, corretiva e operacional dos sistemas de vácuo (central, rede e pontos de consumo), sistemas de ar comprimido (central, rede e pontos de consumo), sistemas de oxigênio (rede e pontos de consumo), casas de bomba de incêndio e água potável, pertencentes ao Hospital Maternidade Praça XV (...).”

Antes de adentrarmos na questão a respeito do percentual a ser aplicado na operação desempenhada pela autuada, faz-se necessário delimitarmos a natureza das atividades em referência. Neste sentido, não se pode concordar com a decisão da DRJ que se manifestou no sentido de que seria irrelevante analisar a questão do fornecimento de material tendo em vista que as receitas oriundas das atividades concernentes à execução de prestação de serviços de manutenção de equipamentos, não se caracterizavam como construção por empreitada.

A fim de verificar se os serviços prestados configuram-se no conceito de construção civil, é necessária a conjugação das normas jurídicas que delimitam e conceituam o alcance das atividades desta natureza. Vejamos então o que dispõe a Instrução Normativa nº 3/2005 e alterações posteriores:

“Art. 413. Considera-se:

I - obra de construção civil, a construção, a demolição, a reforma, a ampliação de edificação ou qualquer outra benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo, conforme discriminação no Anexo XIII;

(...)

ANEXO XIII

A redação deste anexo foi dada pela Instrução Normativa nº 829 de 18.03.2008, com eficácia a partir de 01.10.2007

**DISCRIMINAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE
CONSTRUÇÃO CIVIL**

*(Conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas -
CNAE)*

**43.22-3 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, DE SISTEMAS DE
VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO**

**4322-3/01 INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E
DE GÁS (SERVIÇO)**

Esta Subclasse compreende:

*- a instalação, alteração, manutenção e reparo em todos os tipos
de construções de:*

*- sistemas de aquecimento (coletor solar, gás e óleo), exceto
elétricos*

- equipamentos hidráulicos e sanitários

- ligações de gás

- tubulações de vapor

Esta Subclasse compreende também:

*- a instalação, alteração, manutenção e reparo de rede para
distribuição de gases e fluídos diversos (p. ex., oxigênio nos
hospitais)*

Esta Subclasse não compreende:

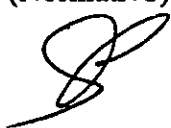
*- a instalação e manutenção de sistemas de refrigeração central,
exceto industrial, quando realizadas pelo fabricante (2824-1/02)*

*- a instalação e manutenção de coletores solares de energia
quando realizadas pelo fabricante (2829-1/99)*

*- as instalações de equipamentos elétricos para aquecimento
(4321-5/00)."*

Veja-se, apenas a título exemplificativo, que a legislação previdenciária considera como obras de construção civil a manutenção de rede de oxigênio nos hospitais. Desta forma, tal atividade deve ser sim entendida como espécie de empreitada. Obviamente esta legislação foi sofrendo alterações ao longo do tempo e seria necessário que se verificasse a legislação aplicável à época do fato gerador, bem como a segregação de cada tipo de serviço prestado (manutenção de sistema de oxigênio, de ar comprimido, de sistemas de vácuo, etc.) a fim de se verificar se amoldam-se às regras previstas nas legislações que conceituam as atividades já que neste caso apenas foi utilizado o exemplo do sistema de oxigênio de forma ilustrativa).

Em que pesem tais considerações que não poderiam deixar de serem realizadas, para fins de determinação do percentual de presunção devido, faz-se necessário aplicar neste caso o Ato Declaratório (Normativo) nº 06, de 1997, o qual estabelece:



“(.....)”

I - Na atividade de construção por empreitada, o percentual a ser aplicado sobre a receita bruta para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal será:

a) 8% (oito por cento) quando houver emprego de materiais, em qualquer quantidade;

b) 32 (trinta e dois por cento) quando houver emprego unicamente de mão-de-obra, ou seja, sem o emprego de materiais.

Assim, somente as receitas decorrentes da construção por empreitada com fornecimento de materiais usados na consecução da atividade, estariam sujeitas à aplicação do percentual de 8 % (oito por cento).

Diante desta questão evidencia-se que o contribuinte não logrou êxito em comprovar a utilização de materiais nas obras realizadas no Hospital Maternidade Praça XV.

Na realidade o contribuinte juntou no presente processo diversas notas fiscais de compras de materiais de construção, mas em nenhum momento demonstrou que tais materiais estavam vinculados diretamente com as obras questionadas no presente feito.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2009.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

